DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9769/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8716/2013
PROTOCOLO	: 1421147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
CONTRATADO	: MARIA MINELVINA DE LIMA ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 75.731,10

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 06/2013, e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Maria Minelvina de lima-ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 13813/2017 (peça nº. 25) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 06/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8450/2017 (peça nº. 30), opinando pela legalidade com ressalva da formalização do contrato e execução financeira, pela recomendação ao gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente e multa ao Sr. Aluizio Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que a publicação se deu dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, está foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. 8772/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A formalização do presente o contrato nº 06/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação da execução financeira restou assim demonstrada:

- Total de empenho: R$ 72.775,74;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 72.775,74 e,
- Total de notas fiscais: R$ 72.775,74.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na peça digital nº 24 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 06/2013, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 pela ausência de documentos;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 932.772.611/15, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, com base no artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO